



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

41
4

Ofício n.º 17/GAB. PRP/VER. TIÃO DO RODO

Unaí (MG), 6 de abril de 2017.

Senhor Prefeito,

No intuito de obter maiores esclarecimentos sobre o Projeto de Lei n.º 28/2017, de sua autoria, que está em trâmite na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, e como relator do Parecer a ser proferido, indago as seguintes questões:

1. Qual o fundamento jurídico-legal para a apresentação do PL 28/2017 uma vez que a matéria tem força de Lei Nacional (cogente) em relação a todos os municípios do Brasil, desde o dia 1º.1.2017, tornando a proposição desnecessária, conforme afirma o Parecer n.º 1073/2017, exarada pelo Ibam (anexo)?
2. Qual a explicação para a apresentação da ementa do PL 28/2017 no sentido de **autorizar o Poder Executivo a destinar recursos de concessão e transferências voluntárias, subvenções, contribuições**, uma vez que o conteúdo do referido projeto trata, **unicamente**, de regulamentação de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil? Ou seja, a ementa não coaduna com o projeto.
3. Qual a justificativa do artigo 3º do projeto de lei ao definir serviços que não são amparados pela Lei Federal n.º 13.019/2014?

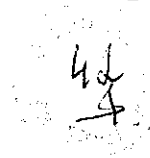
A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unaí – Minas Gerais

Celenita Martins Sobrinha Ribeiro
Assessora Municipal de Assuntos
Legislativos e Administrativos

Recebido em
06/04/2017
mesa de trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG



(Fls. 2 do Ofício n.º 17, de 6/4/2017)

4. Por qual razão legal alguns artigos da Lei 13.019/2014 não foram abarcados pelo PL 28/2017, sendo que a Lei 13.019/2014 deve ser cumprida na íntegra? Como fazer com os artigos omissos que são de iniciativa própria do Executivo?
5. Qual o fundamento legal para incluir ao projeto de lei a figura da **concessão, subvenções sociais e contribuições financeiras e auxílios**, uma vez que não são referidos na Lei Federal n.º 13.019/2014 que trata apenas sobre o regime jurídico das parcerias? E qual a razão de fazer referência a matérias tratadas na Lei Orgânica da Assistência Social?

Na oportunidade, encaminho o Parecer n. 1.073/2017 do Ibam, consta em anexo.

Peço que a resposta seja enviada a Câmara Municipal de Unai o mais célere possível, em decorrência do meu curto prazo como relator e informo que não haverá nenhum prejuízo no trâmite do processo.

Atenciosamente,


VEREADOR TIÃO DO RODO
Líder PRP
Relator do Projeto de Lei n.º 28/2017



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

43

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício n.º 83/2017/Gabin

Unaí, 7 de Abril de 2017.

Referência: Ofício 17/GAB. PRP/VER. TIÃO DO RODO

Senhor Relator,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta e documentos que instruem os questionamentos com relação ao Projeto de Lei nº 28/2017 de minha autoria que “Autoriza o Poder Executivo de Unaí-MG a destinar recursos de concessão e transferências voluntárias, subvenções, contribuições, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências”.

Sobre os questionamentos propostos:

- I) Inicialmente insta salientar que não há a menor dúvida de que a Lei 13.019/2014 tem aplicabilidade geral, assim como toda lei que disciplina matéria de aplicação ampla. Contudo, com a aprovação da Lei 13.019, suas normas de caráter geral serão válidas para as parcerias celebradas entre as Organizações da Sociedade Civil - OSCs e a administração pública federal, distrital, estaduais e municipais. Os entes federados são competentes para editar normas específicas e regulamentar a legislação geral, ou podem utilizar o decreto federal. **Assim, entendemos ser necessária a propositura do PL 28/2017, por ter o Município a incumbência de regulamentar a lei nacional**, considerando suas especificidades locais.

Reconhece-se haver discussão sobre qual o ato normativo a ser utilizado para a regulamentação. Neste sentido, a Cartilha “Regulamentação da Lei dos Municípios” da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) 2015, traz um quadro explicativo que estabelece a diferença entre regulamentar por lei ou por decreto. Assim, após minuciosa análise, o entendimento do Executivo Municipal é que a Lei atenderá melhor a realidade local, já que tem abrangência mais ampla, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto o Decreto é restrito ao Executivo.

- II) Segundo o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por **lei** específica.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

44
4

(Fls. 2 do Ofício nº 83/2017/Gabin de 7/4/2017).

Assim, o PL 28/2017, **em obediência à LRF**, tem por intuito autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, estipulando as condições, critérios e áreas de atuação dos beneficiados e regulamentando o regime jurídico das parcerias com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

III - É equivocada a afirmação de que os serviços definidos no artigo 3º do PL 28/2017 não estão amparados pela Lei Federal nº 13.019/2014. Muito embora não estejam mencionados expressamente no Marco Regulatório, eles definem a área de atuação de parcerias a serem firmadas pelo Município para a consecução de finalidades de relevância pública e social. A definição desses serviços, na lei municipal, se faz necessária para possibilitar o chamamento público das entidades, atendendo o princípio da legalidade.

De acordo com a Nota Técnica nº 12/2017 da Confederação Nacional dos Municípios, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil acrescentou normas e procedimentos preliminares e condições para firmar parcerias com a Administração Pública, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Entendeu assim o executivo municipal ser necessária a inclusão destas definições no Projeto de Lei Municipal.

IV - Conforme explicado no item I deste Ofício, a Lei 13.019/2017 é de abrangência nacional por esta razão o Executivo deste município entende que não há necessidade de repetir seu texto na íntegra. Até porque a Lei Federal é aplicável, independentemente de eventual omissão na Lei Municipal.

V – Ao Contrário do que restou infirmado no parecer do IBAM que V.Sª, juntou ao ofício de diligência, no sentido de que as subvenções sociais não estariam submetidas à Lei 13.019/2014 é explícita, senão vejamos:

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive **quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 4º **A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público**, bem como o disposto no art. 29, **não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso).



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

45
A

(Fls. 3 do Ofício nº 83/2017/Gabin de 7/4/2017).

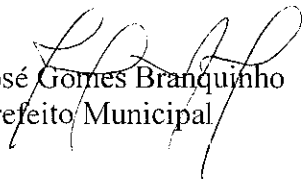
Neste sentido é o Comunicado SDG nº 10/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doc. anexo). E até o momento ainda não houve manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Importante esclarecer que as subvenções, contribuições e auxílios são as formas e/ou modalidades de concessão/transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos. Lado outro a referência a matérias tratadas na Lei Orgânica da Assistência Social se justifica pela necessidade de tipificação dos Serviços prestados pelas Organizações da Sociedade Civil, esclarecendo a área de atuação das parcerias a serem firmadas com a Administração Pública, no âmbito da Assistência Social.

Por fim, é importante salientar que a aprovação da Lei Federal 13.019/2014 representa uma grande conquista. Sua implementação estimula a gestão pública democrática e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos. O Marco Regulatório (MROSC) busca, portanto, aperfeiçoar as relações de parceria do Estado com as organizações da sociedade civil. Além disso, tais relações estão agora amparadas em regras claras e válidas em todo o País, com foco no controle das transferências de recursos públicos e monitoramento dos resultados com vistas ao bem comum.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal

A Sua Excelência

Vereador Tião do Rodo

Relator do Projeto de Lei nº 28/2017

CEP: 38.610-000 - Unai-MG

COMUNICADO SDG n.º 10/2017

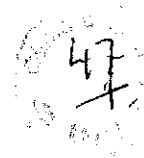
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal n.º 13.019/2014, de 13 de setembro de 2014, que altera a Lei n.º 13.005/2014, de 12 de julho de 2014, que institui o Regime de Direito de Acesso à Informação, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexistência de chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CÍQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



NOTA TÉCNICA Nº 12/2017

Braçília, 24 de fevereiro de 2017

ÁREA: Assistência Social

TÍTULO: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Suas

REFERÊNCIAS: Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Lei 12.435, de 6 de julho de 2011.

Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Resolução Cnas 21, de 14 de novembro de 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Sistema Único de Assistência Social (Suas) 2. Assistência Social. 3. Organização da Sociedade Civil. 4. Marco Regulatório.

**MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC)
NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)**

A Lei Federal 13.019/2014, conhecida popularmente como agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece parâmetros para a celebração de parcerias no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

No que tange à política de assistência social, a Constituição Federal, em seu art. 204, inc. I, elenca a participação da assistência social na celebração de parcerias:

Art. 204, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social:
I – descentralização político-administrativa [...];
II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A Lei 13.019/2014, também conhecida como "*Lei de Fomento e de Colaboração*", tem abrangência nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Mas, no caso

dos Municípios, o MROSC no Suas teve a obrigatoriedade de vigorar apenas a partir de 1º de janeiro de 2017.

A agenda técnica no MROSC é bem ampla e está estruturada em três eixos, quais sejam: contratualização com o poder público (que tem como enfoque a implementação da Lei 13.019, de 2014); sustentabilidade e certificação; e, por fim, conhecimento e gestão de informações.

A Lei está organizada de forma lógica: estabelece o regime jurídico das parcerias entre os órgãos ou entidades da administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e envolvem cinco fases importantes, são elas: planejamento e gestão administrativa; seleção e celebração; execução; monitoramento; e avaliação e prestação de contas.

1. Sistema Único de Assistência Social (Suas)

A Lei Federal 12.435/2011 regulamentou o Suas e alterou alguns dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). A partir da aprovação dessa Lei, o Suas se tornou obrigatório. Antes, era colocado como uma orientação para os Municípios.

A obrigatoriedade visa ao fortalecimento e à garantia de direitos para os usuários da Política de Assistência Social, bem como aparece como uma estratégia de consolidação da rede de atendimento socioassistencial no país.

No Sistema Único de Assistência Social (Suas), o MROSC acrescentou normas e procedimentos preliminares e condições para firmar parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Assim, o modelo de parcerias proposto pela Lei de Fomento e Colaboração não contraria as normativas vigentes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

A Lei inaugura um relacionamento público-privado fundado em condições legalmente estabelecidas, pautadas em objetivos coletivos, na construção participativa e no reconhecimento do papel das organizações como parcerias complementares da atuação estatal. Qualificando, assim, as práticas de celebração de acordos entre o poder público e as OSCs.

Os serviços socioassistenciais no Suas são organizados segundo as seguintes referências: vigilância social, proteção social, defesa social e institucional.

E, a depender do porte do Município, é comum que se estabeleçam parcerias com entidades e organizações sociais, a fim de garantir o atendimento das demandas da população usuária do Suas.

É necessário pontuar que a Loas conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos, as quais, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

2. Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas)

O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas) é um instrumento de monitoramento e de reconhecimento das ofertas socioassistenciais em âmbito nacional, previsto na Loas.

A celebração de parcerias no âmbito do Suas com as organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e/ou projetos socioassistenciais tem como requisito prévio ter suas ofertas inscritas no Conselho de Assistência Social (CAS) e no Cneas.

O Cneas é gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). O preenchimento das informações é de responsabilidade dos órgãos gestores municipais, com o apoio técnico dos Estados e dos Conselhos de Assistência Social municipal e estadual. Deve ser realizado para todas as entidades inscritas nos conselhos e que executam serviços da política de assistência social em âmbito municipal.

Após o preenchimento do Cneas, compete ao MDSA conceder a Certificação às entidades e às organizações de assistência social, sendo facultado requerê-la.

Esclarece-se que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) não constitui requisito para a celebração/formalização de parcerias, pois tem como principal objetivo a isenção das contribuições para a seguridade social, além de ser facultativa para as entidades.

O Cneas pode ser acessado por meio do Sistema de Autenticação e Autorização (SAA) do MDSA:

<http://aplicacoes.mds.gov.br/saa-web/login.action>

<http://aplicacoes.mds.gov.br/cneas/publico/xhtml/consultapublica/pesquisar.jsf>

3. Resolução Cnas 21/2016 e Conselhos Municipais de Assistência Social

A Resolução 21, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas), no dia 24 de novembro de 2016, definiu critérios para celebração de parcerias no âmbito do Suas. Trazendo, assim, requisitos a serem cumpridos pelos Municípios.

Os requisitos para as entidades de assistência social são:

- ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 8.742/1993 (Loas);
- estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei 8.742, de 1993;
- estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas), de que trata o inc. XI do art. 19 da Lei 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Logo, caberá aos conselhos de assistência social, sem prejuízo das demais atribuições:

- realizar inscrição das entidades e das organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais por elas prestados, autorizando-as a funcionar no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e, portanto, a formalizar parcerias com a administração pública nessa área;
- acompanhar e fiscalizar:
 - as entidades ou organizações de assistência social e o conjunto de ofertas inscritas, de forma planejada, por meio de visitas, elaboração de pareceres,

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N. Brasília/DF. CEP: 70.630-010

Escritório: Rua Márcilio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

deliberação coletiva, publicização de decisões, promoção de audiências públicas, dentre outras ações;

a conformidade da parceria entre a entidade ou organização de assistência social e a administração pública com as normativas do Suas.

É fundamental esclarecer que os conselhos de assistência social, diferentemente de conselhos gestores de fundos específicos, não participam do procedimento do chamamento público que se constitui atribuição do órgão gestor da assistência social, secretarias, departamentos ou coordenadorias.

A administração pública deverá selecionar a OSC via chamamento público.

O chamamento público pode ser dispensado no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da referida política.

4. MOROSC-Suas nos Municípios

A parceria com as OSCs, no que tange a serviços ou programas dentro da política de assistência social, requer normativas específicas para ser celebrada e executada nos Municípios. As OSCs se aplicam para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista prestadora de serviços públicos e suas subsidiárias.

Os Municípios devem organizar esse processo de forma jurídica. Sugere-se a designação de um técnico ou gestor para ficar responsável pelas parcerias, com poder de monitoramento e avaliação. E deverá atribuir a um administrador público competência para assinar instrumento de parceria e expedir demais atos administrativos, como, por exemplo, a transferência de recursos para execução das ações assumidas pelas OSCs.

O MROSC começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 para os Municípios; nesse sentido, devem elaborar um Plano de Ação – instrumento de planejamento contendo ações a serem executadas em curto, médio e longo prazo.

- Curto prazo: os gestores devem realizar o levantamento dos convênios com entidades ou organizações de assistência social ainda vigentes; avaliar a necessidade de prorrogação de cada parceria, conforme as regras de

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N. Brasília/DF. CEP: 70.830-010
Escritório: Rua Marçílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

transição; realizar capacitação de multiplicadores acerca do MROSC para agentes públicos e integrantes de OSCs, responsáveis pela seleção, celebração, acompanhamento e prestação de contas das parcerias.

- Médio prazo: regulamentar em âmbito local a Lei 13.019, de 2014, e na sequência adaptar os demais normativos ou manuais existentes; elaborar modelos dos instrumentos jurídicos de acordo com a nova legislação – editais de chamamento e termos de colaboração e fomento; instituir e designar as comissões permanente de seleção, monitoramento e avaliação.
- Longo prazo: promover a adaptação ou o desenvolvimento dos sistemas de gerenciamento e transparência das parcerias, a fim de atender ao preceito do art. 65 da Lei: “A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado”.

No caso de o Município celebrar parceria com OSCs, destaca-se que a Lei 13.019 expressa em seu art.46 a possibilidade de utilização dos recursos da parceria, entre outras despesas, para: a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização, durante a vigência da parceria, incluídas as despesas com encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Em relação à prestação de contas, a Lei estabelece que essa deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho firmados entre a OSC e o Município.

5. Considerações finais

Na perspectiva da política pública de assistência social, a agenda do MROSC proporcionou ao processo de fortalecimento do usuário do Suas e dos serviços socioassistenciais (como os que visam ao fortalecimento de vínculos familiares e

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N, Brasília/DF, CEP: 70.830-010
Escritório: Rua Marçílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

comunitários) mais transparência e segurança à continuidade dos serviços prestados pela rede privada aos usuários.

Com a Lei de Fomento e de Colaboração, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) acredita no novo olhar, no qual as parcerias celebradas com os Entes municipais se tornam mais organizadas e de fácil controle e transparência para todos os interessados. Tornando condições aplicáveis para as entidades que estão inscritas nos conselhos de assistência social e que executam ofertas tipificadas e regulamentadas pela política de assistência social, para que haja o cadastro das OSCs no Cneas.

A medida visa também ao aprimoramento das transferências de recursos ou ao compartilhamento de recursos patrimoniais, uma vez que a administração pública deverá selecionar a OSC via chamamento público, garantindo igualdade de competição entre as organizações e seleção da melhor proposta.

A CNM enxerga o MROSC como uma forma organizada de celebração de parcerias, de forma que os Municípios que apresentam demandas sociais mais complexas podem ofertar serviços com custo menor, pois a parceria público-privada pode proporcionar essa realidade.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário elaborou um material de apoio de *Perguntas e respostas: MROSC no âmbito do Sistema Único de Assistência Social*.

Segue link:

http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2017/01/FAQ_MROSC.pdf

Área Técnica de Assistência Social/CNM
a.social@cnm.org.br
(61) 2101-6075

PARECER

Nº 1073/2017

- PG – Processo Legislativo. Exame de projeto de lei. Parcerias voluntárias. Regras a respeito. Considerações.

CONSULTA:

Relata uma Câmara que o Prefeito enviou, em regime de urgência, Projeto de Lei com a finalidade de regulamentar, no âmbito do Município, a norma trazida pela Lei nº 13.019/2014, constando assim inúmeros dispositivos da mencionada lei (quase a cópia da Lei 13.019/2014, mas deixando alguns artigos de fora, como por exemplo: arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 23, 26, 27 – salvo o §2º, 28, 35, 36, 38, 41, 42, 45, 46 parágrafos, 49, 50, 51, §único, 52, 57, 62, 63, 68, 71, capítulo V) e poucas peculiaridades. Ocorre que a ementa do Projeto e seu artigo primeiro não condizem com o bojo do Projeto de Lei, uma vez que não destina recurso propriamente dito. De acordo com a mensagem ao Projeto de Lei a intenção é realmente disciplinar a Lei nº 13.019/2014.

Assim, indaga se:

a) a ementa do Projeto de lei não está equivocada, em relação ao que dispõe o artigo 1º do Projeto e pela falta em disciplinar o rol das entidades e os valores destinados?

b) partindo do pressuposto que o Projeto somente regulamenta a relação entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, de que forma se aplica o artigo 88 da Lei 13.019/2014, uma vez que o seu parágrafo segundo fala em ato administrativo local? Deve se dar a regulamentação da Lei nº 13.019/2014 por lei ou por decreto do Poder Executivo? Aduz que a nível federal há o Decreto nº 8.726/2016 que

regulamenta a Lei nº 13.019/2014. Mesmo sendo por Decreto do Executivo, poderia o Prefeito mandar mesmo assim o Projeto de Lei ou isso seria vício formal?

c) caso fosse a intenção do Projeto de Lei regulamentar e autorizar a destinação de recursos ao Poder Executivo, isso seria permitido em um mesmo Projeto de Lei? Ou deveria ser separado? O correto seria regulamentar por Decreto do Executivo e autorizar destinação de recursos por Lei?

d) o Projeto de Lei se enquadra em algum inciso do artigo 3º da Lei 13.019/2014?

e) o inciso IX do artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 se encontra revogado. Assim, pode haver a sua previsão no artigo 44 do Projeto de Lei?

f) A única informação na mensagem acerca da destinação dos recursos é no seguinte sentido: “os recursos destinados ao atendimento destas organizações da sociedade civil, neste ano de 2017, são provenientes da anulação, especificadas em outro Projeto de Lei que está sendo encaminhado concomitantemente a este a esta Egrégia Casa, não gerando impacto financeiro”; isso pode ocorrer?

RESPOSTA:

As parcerias voluntárias, disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014, dirigem-se às organizações da sociedade civil que colaborem com o Estado na promoção de serviços de interesse público.

Essa Lei tem trazido muitas dúvidas e interpretações díspares, sendo até eventualmente considerada como desnecessária, já que a matéria relativa à realização de convênios, agora de aplicação restrita, constitui prática secular da Administração, até então tratada de modo adequado e eficiente na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93 (art. 116).

A sua constitucionalidade também é questionada, uma vez que a Lei pode estar realizando uma afronta ao sistema federativo.

Tantas foram as dúvidas e questionamentos acerca de seu conteúdo, que inúmeras foram as alterações nela inseridas, tendo sua vigência sido repetidas vezes prorrogada, só vindo a vigorar, para os municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017.

De qualquer modo a Lei existe e deve ser cumprida. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração, o termo de fomento e acordos de cooperação que substituem os convênios. As licitações foram substituídas por chamamento público.

As exigências são praticamente as mesmas dos convênios.

Não se aplica, entre outras hipóteses, aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, destinados a ações e serviços no âmbito do SUS (art. 3º, IV) e nem, apesar do que diz o art. 84-A, às subvenções sociais, dirigidas a serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Esse dispositivo da Lei nº 4.320/64 não foi revogado, como seria exigível, nos termos da LC nº 95/98, que trata da redação das leis, o que significa dizer que permanece em vigor.

Ademais, diz a Lei nº 13.019/14:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

.....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

.....

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

.....

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)".

No caso do Projeto de Lei submetido a exame, a confusão torna-se maior, já que entre outros pontos que podem ser questionados, não especificou as exceções do art. 3º da Lei das Parcerias Voluntárias e, de modo questionável, incluiu, no art. 1º, a figura da concessão (que possui diversas acepções e não é referida na Lei nº 13.019/14), abarca as subvenções sociais (não submetidas à lei nova) e incluiu contribuições financeiras e auxílios (que constituem objeto dos arts. 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal). E em acréscimo, faz expressa referência a matérias tratadas na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

Não há dúvida de que a Lei nº 13.019/14 é uma norma nacional (art. 1º) que deve ser seguida por todos os órgãos públicos da União, estados e municípios, não necessitando que as unidades da Federação editem leis no seu âmbito. Em outras palavras: o PL apresentado é inteiramente desnecessário.

Quanto às dúvidas apresentadas, a ementa do PL é, de fato, equivocada. Mas ao PL não cabe apontar as entidades parceiras ou designar valores. Essa matéria cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento. O artigo 88, § 2º, da Lei nº 13.019/14 tratava da possibilidade de o Município optar por se valer das disposições da Lei antes de 01/01/17, o que não se aplica mais e poderia ser feito por ato do Executivo, como sempre puderam ser realizados convênios e outras formas de parceria com entes privados. O Decreto nº 8.726/2016 aplica-se à União, apenas. As prestações de contas devem ser feitas nos termos da Lei nº 13.019/14.

Em suma, o PL, por suas impropriedades e por sua inconveniência, não merece ser aprovado. Ao Município cabe cumprir as normas da Lei nº 13.019/14, no que se refere à realização de parcerias voluntárias.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

LEI N.º 2.358, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades beneficentes, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de convênios, mesmo simplificados, ou de instrumentos congêneres; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial a entidades beneficentes, filantrópicas, sem fins lucrativos, ou a pessoas carentes.

Art. 2º A execução descentralizada de programas de trabalho, a cargo de entidades civis e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, ou de pessoas carentes, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Poder Executivo, com o objetivo de implementar programas, projetos, atividades ou eventos de duração certa, fica subordinada à fiel observância desta Lei e dos seguintes diplomas normativos:

I – Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, relativa ao exercício ou exercícios, quando for o caso, em que se der a formalização do convênio e a utilização dos recursos; e

III – Decreto Regulamentar pertinente a esta Lei, a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A liberação dos recursos de que trata esta Lei somente se dará se houver dotação orçamentária para a finalidade ou mediante créditos adicionais.

61
4

(Fls. 2 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Contribuição: transferência corrente concedida em virtude desta Lei, destinada à pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

II – Auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras e somente será concedido a entidade sem finalidade lucrativa;

III – Subvenção Social: transferência, que independe de lei específica, a instituições privadas sem finalidade lucrativa que se dediquem à prestação de serviços públicos de caráter assistencial, médico, educacional ou cultural, com o objetivo de cobrir suas despesas de custeio com a manutenção destes serviços; e

IV – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: são os auxílios financeiros concedidos diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais, destinados a suprir necessidades básicas, eventuais e emergenciais de famílias de baixa renda e vulnerabilidade social, estão regulamentados na Lei n.º 1.586, de 20 de dezembro de 1995, e disciplinados nas resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º A transferência de recursos públicos, assim como a descentralização da execução mediante convênio, termo simplificado de convênio ou demais instrumentos congêneres, somente se efetivará para entidades em plena atividade, sem finalidade lucrativa, que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias e regimentais relacionadas com o mesmo e para pessoas comprovadamente carentes através de parecer social, formulado por profissional responsável pela área.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

(Fls. 3 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

I – entidades filantrópicas;

II – associações comunitárias;

III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;

IV – grupos e agremiações desportivas e culturais; e

V – pessoas comprovadamente carentes.

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Poder Executivo, mediante apresentação do respectivo plano de trabalho que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados cadastrais da entidade e identificação do dirigente/representante ou responsável legal;

II – razões que justifiquem a celebração do convênio;

III – descrição completa do objeto a ser executado;

IV – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VII – cronograma de desembolso;

(Fls. 4 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

VIII – comprovação do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta; e

IX – comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo.

§ 1º A comprovação do conveniente deverá ser formalizada por certidão, quando se tratar de comprovação de inadimplência quanto ao recolhimento de tributos municipais; e de declaração do departamento de contabilidade, quando se tratar da regularidade de prestações de contas quanto aos recursos que porventura possa ter recebido anteriormente;

§ 2º A situação de regularidade do conveniente disposta no § 1º, para efeitos desta Lei, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico que vier a ser instituído pelo Governo Municipal para esse fim.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de benefícios eventuais e outros auxílios financeiros.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 7º A transferência de recursos a entidades será formalizada por convênio ou termo simplificado de convênio, que conterá, seqüencialmente:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento;

II - o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenientes ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; e

III - a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e a esta Lei especificamente.

Art. 8º O instrumento que formalizar o repasse conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(Fls. 5 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, quando for o caso;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no plano de trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final, quando o repasse for transferido em parcela única;

IV – a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas mensal dos recursos recebidos;

V – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VI – a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VII – a classificação funcional-programática e econômica da despesa;

VIII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho; e

IX – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º É nulo e de nenhum efeito o convênio verbal com qualquer entidade.

Art. 10. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

65
4

(Fls. 6 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

Art. 11. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no quadro de avisos e editais do órgão concedente.

Art. 12. A entidade que receber recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeita a apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto conforme dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em caso de rejeição, a entidade auxiliada ficará obrigada a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos, atualizados monetariamente até a data da devolução.

Art. 13. Constitui motivo para rescisão do convênio, independente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; e

II – falta de apresentação das prestações de conta parcial e final, nos prazos estabelecidos.

Art. 14. A rescisão do convênio, na forma do artigo 13, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 21 de fevereiro de 2006; 62º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



(Fls. 7 da Lei n.º 2.358, de 21/2/2006)

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretario Municipal de Governo

MARCO REGULATÓRIO
DAS ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE CIVIL

MROSC

PARA MUNICÍPIOS

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS

67
4

1ª EDIÇÃO
BELO HORIZONTE/2017

FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fernando Damata Pimentel

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
Odair José da Cunha

SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Marco Antônio Viana Leite

SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO
INSTITUCIONAL AOS MUNICÍPIOS

Ana Carolina Queiroz
Ademir Ribeiro de Sousa Junior
Camila Silvana Souza e Silva
Samuel Henrique Maciel

COLABORADORES

Joana Costa Moraes Rebelo Horta (SEDESE)
Alice Neto Ferreira de Almeida (SEDESE)
Amanda Cristina Bento Braga (SEGOV)
Julia Mara Souza Oliveira (SEGOV)
Iria Pereira de Melo (SEGOV)

Esta obra foi produzida pela:
Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios
Secretaria de Assuntos Municipais
Secretaria do Estado do Governo

Para outras informações:
municipios@governo.mg.gov.br

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O documento objetivou informar, de forma didática, sobre o MROSC, de modo a apoiar o gestor municipal nas discussões locais a respeito das parcerias vigentes e futuras com OSCs. Deste modo, ressaltou-se a importância de consultar a assessoria jurídica do município para ponderar as vantagens e desvantagens de regulamentar o MROSC, **destacando que entrou em vigência em 1º de janeiro de 2017**. Sendo assim, mesmo sem a regulamentação local, a prefeitura deve seguir os parâmetros e as regras estabelecidos pela legislação federal em qualquer parceria com OSCs. É imprescindível que a prefeitura esteja atenta a todas as questões abordadas neste documento, desde o chamamento público até a prestação de contas, bem como os novos instrumentos jurídicos (Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação).

Outro ponto importante é a verificação e o mapeamento das OSCs no território, assim como o levantamento das principais áreas nas quais o município realiza algum tipo de parceria com essas organizações. É importante criar um canal de comunicação entre os gestores municipais e os representantes dessas entidades, informando sobre as novas regras e a necessidade da adequação do estatuto.

Por fim, entende-se que a esta publicação contribui para destacar a importância da nova legislação, principalmente para os municípios, e o que de fato, além do MROSC, os municípios deverão adotar as normas supracitadas. O objetivo da estrutura do Estado do Rio Grande do Sul é o gestor municipal e suas ações em parceria com as entidades da sociedade civil, e não apenas a melhoria da governança pública, estimular a participação social e otimizar a aplicação dos recursos públicos.

QUADRO²

Força Normativa	Abrangência	Submissão ao processo legislativo municipal	Restrição ao processo legislativo municipal
		Lei municipal	Resolução municipal
Força Normativa	Abrangência	Lei municipal	Resolução municipal
		Lei municipal	Resolução municipal

A partir do exposto, podemos concluir que ambos, lei e decreto municipal, apresentam vantagens e desvantagens. Assim, cabe a cada ente analisar qual será a melhor maneira de fazer a regulamentação.

Marcelo, 2017. Curitiba - Fundação de Estudos dos Municípios do Estado do Paraná, 2017. Curitiba - Fundação de Estudos dos Municípios do Estado do Paraná, 2017.

SUMÁRIO

1. Apresentação.....	5
2. Organizações da sociedade civil: O que são?	6
3. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	9
3.1. Qual a abrangência do MROSC?	10
3.2. E as parcerias celebradas antes da nova lei?	11
4. O que você deve saber sobre o MROSC	12
4.1. Princípios e diretrizes gerais do MROSC	12
4.2. Os principais pontos do MROSC	15
4.3. Pré-requisitos das OSCS para estabelecer parceria com o poder público	26
4.4. Casos em que a Lei 13.019/2014 não se aplica	28
4.5. Roteiro de atuação da administração pública para o estabelecimento de parcerias	30
5. Regulamentando o MROSC no município	32
5.1. Por que regulamentar o MROSC?	32
5.2. Qual o status ideal da norma regulamentadora?	33
Lei ou decreto?	33
6. Considerações finais	35

69

5.2 - QUAL O STATUS IDEAL DA NORMA REGULAMENTADORA? LEI OU DECRETO?

No processo de regulamentação de uma lei, há uma série de possíveis normas e ritos que podem ser seguidos. No caso da regulamentação do MROSC, os entes federados submetidos têm optado por normas com *status* de Lei ou Decreto.

É importante destacar que o MROSC, por estabelecer o funcionamento das parcerias entre OSCs e o poder público, interfere diretamente nos sistemas administrativo, jurídico e legislativo do ente federado. Por isso, o processo de regulamentação deve ter um *status* elevado para que as regras tenham eficácia e força normativa suficientes para sua legítima aplicação.

Há diferenças significativas entre leis e decretos municipais. Essas diferenças concentram-se, sobretudo, nos seguintes aspectos: rito de aprovação, força normativa e abrangência, como podemos ver no quadro 4:

5 - REGULAMENTANDO O MROSC NO MUNICÍPIO

Com a finalidade de auxiliar os municípios interessados na regulamentação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, neste capítulo serão abordadas algumas questões formais que podem auxiliar no processo de regulamentação.

5.1 - POR QUE REGULAMENTAR O MROSC?

A regulamentação de uma norma em âmbito local tem como principal função o ajuste dos mandamentos gerais da lei à realidade do ente específico. Ou seja, a regulamentação municipal da Lei 13.019/2014 vai traduzir as regras genéricas e abstratas do MROSC às especificidades da prefeitura ou câmara legislativa, conferindo maior efetividade nas parcerias estabelecidas entre o poder público local e as OSCs.

Vantagens da regulamentação local:

- Entendimento sobre a realidade das OSCs, bem como definição de rotinas, prazos e módulos jurídicos e administrativos construídos com o público-alvo local.
- Padronização na execução dos procedimentos para a realização de parcerias entre OSCs e o poder público local.
- Redução do risco de algum órgão público estabelecer uma parceria com OSCs de forma indevida.
- Possibilidade de ampliação de atuação das OSCs devido à probabilidade de incorporação de suas pautas à agenda pública municipal.
- Promoção da transparência na estipulação de programas públicos.



IMPORTANTE

A Lei 13.019/14 não obriga o município a regulamentá-la, porém destaca que entrará em vigor e as regras e ditames presentes deverão ser seguidos pela administração local.

1 - APRESENTAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC), há o aperfeiçoamento do ambiente institucional relacionado às organizações da sociedade civil (OSCs) e suas relações de parceria com o poder público nas suas distintas esferas. De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, o MROSC produz grandes impactos na gestão pública e exigirá, para sua efetiva aplicação, a adoção de uma série de medidas.

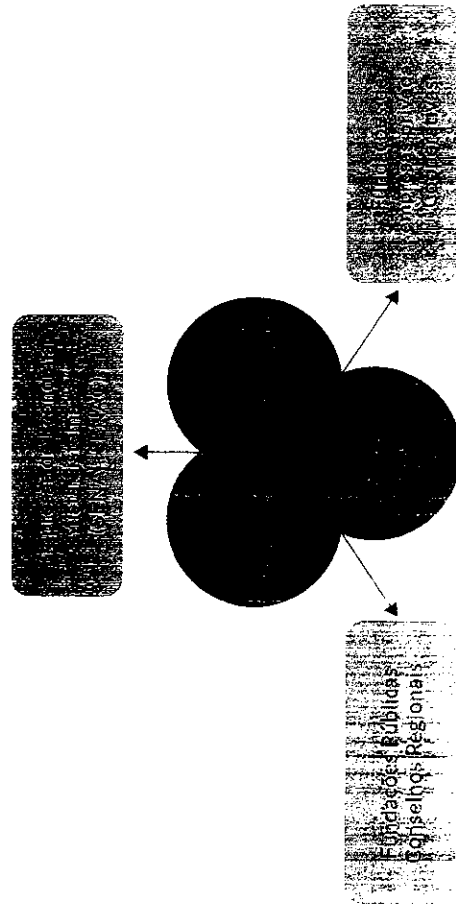
O presente guia busca trazer, de forma didática e em linguagem simples, informações sobre o MROSC. É importante destacar que a Lei 13.019/2014, mesmo sendo oriunda de uma legislação federal, pode contemplar questões específicas de municípios, que têm autonomia para estabelecer uma normatização própria e, assim, atender às necessidades locais, desde que observadas as normas gerais.

O objetivo da Superintendência de Apoio Institucional ao Município (SAIM) – da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) de Minas Gerais – com esse material é apoiar o gestor municipal a respeito do MROSC. Este documento foi elaborado para facilitar as discussões das lideranças locais a respeito das parcerias do poder público com as OSCs.



2 - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: O QUE SÃO?

Em nossa sociedade, a produção de bens e serviços ocorre em três setores: o Primeiro Setor, representado pelo governo, responsável pela administração dos bens públicos e pela legislação, correspondendo às ações da administração pública nos âmbitos municipal, estadual e federal; o Segundo Setor, representado pelo mercado, ocupado pelas empresas privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor, representado pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e com atuação nas lacunas deixadas pelos setores público e privado, buscando o bem-estar social da população sem ter como objetivo o lucro.



As OSCs, segundo a Lei 13.019/2014, podem ser: entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas (Lei 9.867/1999), organizações comunitárias, São organizações nascidas da participação social da população e que desenvolvem ações de interesse público, com variadas formas de atuação, financiamento e mobi-

- identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na lei;
- viabilidade de execução;
- verificação do cronograma de desembolso;
- descrição dos meios que serão utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- designação do gestor da parceria;
- designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

4

Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

5

Formalização da parceria.

4.5 - ROTEIRO DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS

Para a celebração e formalização do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, a lei obriga que a administração pública adote uma série de providências, conforme o artigo 35:

1 Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na lei.
Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

2 Seleção da OSC candidata à parceria.
Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

3 Aprovação do Plano de Trabalho, a ser apresentado nos termos da lei.

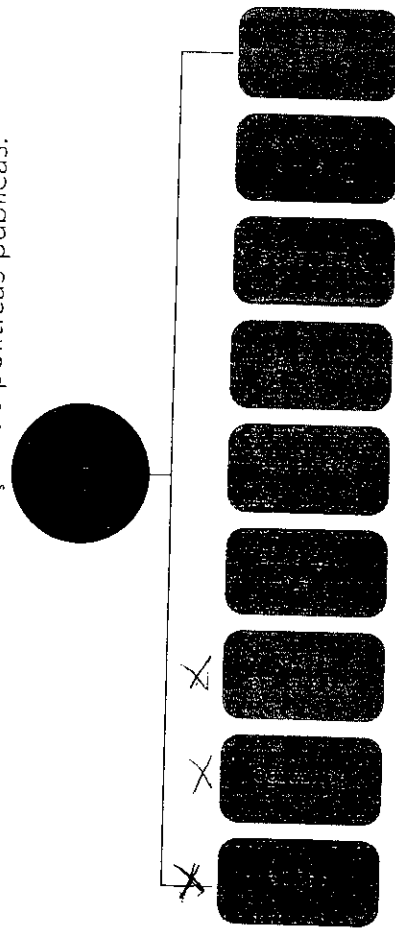
Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, sobre os seguintes pontos:

- mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

lização. Além disso, as OSCs são caracterizadas principalmente por serem:

- Privadas: não se integram ao aparelho do poder público.
- Sem fins lucrativos: não distribuem eventuais ganhos ou excedentes operacionais entre sócios, fundadores, diretores.
- Institucionalizadas: possuem personalidade jurídica própria ou legalmente constituída.
- Voluntárias ou não compulsórias: constituídas livremente por qualquer grupo de pessoas, sem nenhum impedimento ou consentimento legal.

A atuação das OSCs pode ocorrer de duas formas: a primeira, de forma individual, em que a organização se mantém por meio de doações de pessoas físicas e de empresas; e a segunda, por meio de parcerias com o poder público. O MROSC surge justamente visando à regulamentação dessas parcerias. É importante destacar que a previsão de parcerias de OSCs com o poder público vem desde a Constituição Federal de 1988, no Título da Ordem Social, em que as OSCs já eram vistas como importantes atores no processo de elaboração e efetivação de políticas públicas.



Essas parcerias com o governo podem envolver transferências de recursos financeiros e não financeiros (por exemplo, assistência técnica e recursos patrimoniais), e os campos de atuação são em diversas áreas. Com essa enorme diversidade de atuação, as OSCs tornam-se parceiras fundamentais do Estado para a efetivação das políticas públicas. No nível local, as principais OSCs que estabelecem parcerias são, por exemplo, creches, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), instituições para idosos, cooperativas de produtores rurais, associações de catadores e reciclagem, associações esportivas, associações culturais, entre outras.

Assim, o MROSC surge no contexto de gerar um arcabouço mais transparente e aberto à diversidade das OSCs, com regras claras e razoáveis, dando oportunidade e democratização ao acesso de recursos públicos e fortalecendo as parcerias a serem estabelecidas com o governo, através da maior participação social e transparência das ações. Por isso, é fundamental que o gestor municipal conheça as OSCs em seu território, as que realizam alguma parceria com a prefeitura e as que são potenciais parceiras.



FICA A DICA

O Mapa das Organizações da Sociedade Civil (MOSCC), disponível pelo link www.mapaoscc.ipea.gov.br, é uma plataforma georreferenciada de dados sobre as OSCs que atuam no Brasil - nos estados e municípios. Conheça essa ferramenta e a mantenha atualizada.

- Transferências referidas no artigo 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 (que trata do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED), e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
- Pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - membros do poder público ou do Ministério Público;
 - dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - pessoas jurídicas de direito público interno;
 - pessoas jurídicas integrantes da administração pública.
- Parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (parcerias da administração pública com o Sistema "S").



IMPORTANTE

Nos casos em que a Lei 13.019/14 não é aplicada, utiliza-se a legislação vigente relacionada a contratos, convênios e parcerias, de acordo com cada caso (art. 84). Consulte seu jurídico para a adoção das medidas cabíveis.

3 - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é uma agenda política ampla do governo federal que surgiu no contexto de insegurança jurídica, administrativa e institucional relacionado às OSCs e suas parcerias com o poder público. Buscando superar esse desafio, foram traçados três eixos de atuação do MROSC: o primeiro diz respeito à “Contratualização” do poder público, em que foi elaborada a Lei 13.019/2014, que dita regras sobre as parcerias entre as OSCs e a administração pública; o segundo eixo de atuação é o de “Sustentabilidade e Certificação”, que busca simplificar os processos de regime tributário e de titulação das OSCs; o terceiro e último abarca “Conhecimento e Gestão de Informação”, com enfoque no incentivo de produção de estudos e pesquisas a respeito de OSCs e suas parcerias com a administração pública¹.



A Lei 13.019/14 traz novas regras para parcerias entre OSCs e poder público. Porém, não se trata de um marco legal para todo o Terceiro Setor ou que esgote as questões jurídicas das entidades, como imunidades e isenções tributárias; questões trabalhistas e voluntariado; títulos e certificados; entre outros.

Como já destacado, a Lei 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tem como matéria as parcerias entre OSCs e o governo. Em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, nos Estados e no Distrito Federal, a lei

1 - No PPA 2016-2019 do Governo Federal, estão expressos os três eixos de atuação do MROSC no Programa 2038 - Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública.

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles.

- Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

4.4 - CASOS EM QUE A LEI 13.019/2014 NÃO SE APLICA

Em seu artigo 3º, há previsão de exceções em que o MROSC não é aplicado. São elas:

- Transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a Lei 13.019/14.
- Contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (lei que determinou a qualificação de entidades como organizações sociais).
- Convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal ou seja, parcerias entre OSCs e o poder público no regime de complementaridade do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Termos de compromisso cultural referidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (Lei Cultura Viva).
- Termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

está em vigor desde **1º de janeiro de 2017** nos municípios, quando se altera as parcerias entre OSCs e administração pública; que deixam de se realizar por meio de convênios e passam a ser regidas por novos instrumentos: (i) Termo de Fomento; (ii) Termo de Colaboração e (iii) Acordo de Cooperação. Também é importante lembrar que não se aplicará a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/1993) às relações de parcerias com as OSCs.

Com o MROSC, há valorização das OSCs, aumento da segurança jurídica e regras claras para o estabelecimento das parcerias estabelecidas com os distintos setores do poder público, dando transparência ao uso de recursos públicos e trazendo o foco no controle de resultados. Para isso, a administração pública deverá se adaptar às novas regras, as quais exigem maior planejamento, capacidade operacional e de pessoal, obrigatoriedade de realizar chamamento público, transparência ativa, ações de comunicação, desenvolvimento de programas de formação e criação de instâncias de participação social próprias para o debate sobre fomento e colaboração com OSCs.

3.1 - QUAL A ABRANGÊNCIA DO MROSC?

É importante dizer que o MROSC tem aplicação automática desde sua entrada em vigor, independentemente da sua regulamentação em nível local. Sendo assim, deve ser cumprido por todos os órgãos públicos da administração direta ou da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades), de todos os poderes executivo, legislativo e judiciário.

- Deixar claro que seu patrimônio, em caso de dissolução da OSC, será transferido a outra organização.
- Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Possuir tempo mínimo de existência de um ano, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.
- Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou dos projetos previstos na parceria, e cumprimento das metas estabelecidas.

Além dessas exigências, as OSCs deverão apresentar, para o estabelecimento das parcerias com o poder público, comprovações de regularidade fiscal e jurídica, composição interna e endereço, através dos seguintes documentos:

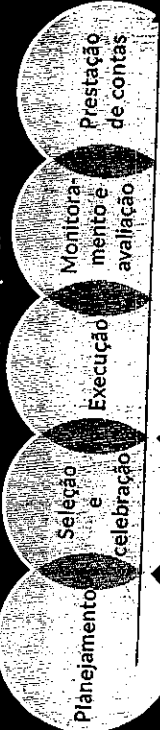
- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.
- Certidão de existência jurídica expedida por cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual e relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro

cidade técnica e operacional para o estabelecimento da parceria e, principalmente, alteridade, no sentido de possibilitar a troca de experiências, o entendimento em relação aos gargalos e o encaminhamento de soluções conjuntas, melhorando a política pública e o serviço prestado à população.



FICA A DICA

As parcerias entre o poder público e as OSCs, seja o Termo de Colaboração, seja o Termo de Fomento ou seja o Acordo de Cooperação, envolvem cinco fases principais:



Por isso, para as parcerias do seu município, busque pensá-las, executá-las e avaliá-las a partir desta lógica processual, respeitando as etapas e as conectividades entre elas.

4.3 - PRÉ-REQUISITOS DAS OSCs PARA ESTABELECE PARCERIA COM O PODER PÚBLICO

É fundamental que gestor público conheça os pré-requisitos das OSC para que possa estabelecer a parceria. A própria lei já os estabelece em uma seção própria (Seção IX – dos requisitos para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento) e destaca como requisitos estatutários obrigatórios, em que a organização deverá possuir normas internas claras que prevejam expressamente:

- Não distribuição de lucros.
- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.



FICA A DICA

É obrigatório que a prefeitura verifique o estatuto das OSCs quando for estabelecer parceria.

3.2 - E AS PARCERIAS CELEBRADAS ANTES DA NOVA LEI?

Independentemente da regulamentação do MROSC, as parcerias existentes quando da entrada em vigor desta lei permanecem regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o fim de sua vigência, sem prejuízo de sua aplicação subsidiária naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria (art. 83).



FICA A DICA

O MROSC entrou em vigor para os municípios em 1º de janeiro de 2017.

Por isso, esteja preparado. Faça um levantamento das parcerias existentes entre OSCs e o poder local, verifique a natureza das parcerias e os prazos de vigência. E não deixe de consultar seu jurídico para as medidas cabíveis.

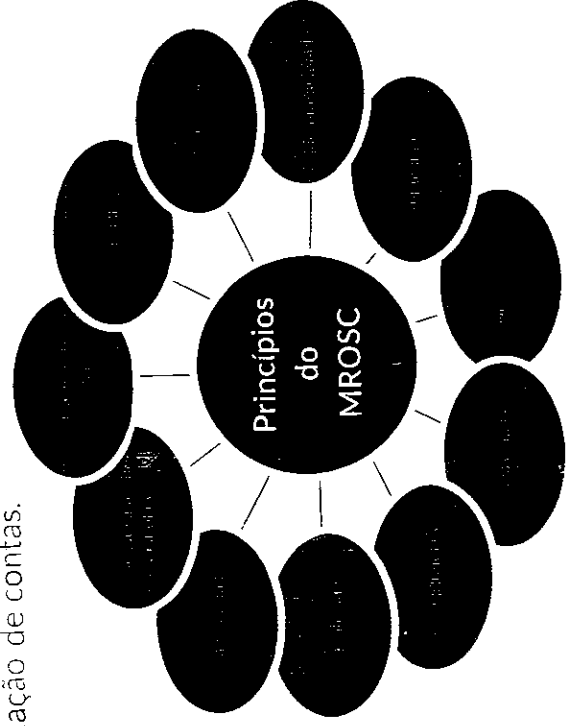
É importante destacar que, em caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, essas parcerias poderão ser prorrogadas por período equivalente a esse atraso (§1º, art. 83). Já as parcerias firmadas antes da entrada em vigor do MROSC, por tempo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a entrada em vigor do MROSC, serão, alternativamente: (1) substituídas pelos Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, conforme o caso, ou (2) objeto de rescisão unilateral pela administração pública (§2º, art. 83).

4 - QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O MROSC

4.1 - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DO MROSC

Os princípios e diretrizes do MROSC são decorrentes da sociedade democrática assegurada pela Constituição Federal de 1988 e que auxiliam na melhor compreensão do conteúdo da legislação. São eles: a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

As parcerias do MROSC, além de seguir os princípios constitucionais, fortalecem a Gestão Pública Democrática, pois favorecem a participação popular na gestão e no processo de tomada de decisão, garantindo a transparência dos atos da administração pública e das OSCs, tanto nos processos de seleção das parcerias quanto no acompanhamento da execução e da prestação de contas.



Constatada a irregularidade ou a omissão na prestação de contas, será concedido à OSC um prazo de 45 dias por notificação, prorrogável por, no máximo, outros 45, para sanar as irregularidades. Além disso, o MROSC inova ao permitir que a OSC com a prestação de contas irregular, e já exaurida a fase recursal e mantida a decisão, solicite autorização para o ressarcimento ao erário. Este pode ocorrer por meio de **ações compensatórias de interesse público**, mediante a apresentação de novo Plano de Trabalho relacionado com o objeto da parceria e a área de atuação da organização. É importante destacar que só é possível a ação compensatória de interesse público quando não há dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Em situações em que a execução da parceria estiver em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas e legislação específicas do ente federado, a administração pública poderá aplicar às OSCs sanções administrativas, como advertência, suspensão temporária de participação em chamamento público, entre outras (art. 73). O prazo para a prescrição dessas sanções administrativas é de cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, sendo interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Para uma efetiva parceria com resultados significativos para a sociedade é necessário que as partes envolvidas – servidores públicos, OSCs e conselheiros de políticas públicas – estejam preparadas para as regras e normas do MROSC. Por isso, a própria lei prevê que a administração pública poderá desenvolver programas de **capacitação** conjunta para os envolvidos, proporcionando formação, capa-

Além disso, a administração pública deve emitir um parecer técnico, juntamente com a análise da prestação de contas, que deve conter informações a respeito da parceria e seus resultados alcançados, bem como seus impactos econômicos e sociais, o grau de satisfação do público beneficiário e se há possibilidade de sustentabilidade das ações após o término da parceria. Por fim, há a manifestação final sobre a prestação de contas, quando elas serão avaliadas, conforme esquema abaixo:



REGULARES

Quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho.



REGULARES COM RESSALVA

Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

IRREGULARES

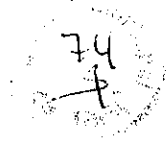
Quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- Omissão no dever de prestar contas.
- Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho.
- Danos ao erário decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Na Lei 13.019/2014, esses princípios e diretrizes encontram-se nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º - O regime jurídico de que trata esta lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei 13.204, de 2015)

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusive e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.



Art. 6º - São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:
(Redação dada pela Lei 13.204, de 2015)

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender a necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

O processo de prestação de contas ocorre em duas fases, iniciado pela **apresentação de contas, de responsabilidade da OSC**, na qual deverá constar relatório de execução do objeto e relatório de execução financeira do Termo de Fomento ou do Termo de Colaboração. **A OSC tem o prazo de até 90 dias**, dependendo da complexidade do objeto, a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano, para apresentar a prestação de contas da parceria.



IMPORTANTE

Os rendimentos de ativos financeiros deverão ser aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

A segunda fase da prestação de contas é a de análise e de manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle. O poder público apreciará todos os relatórios apresentados pela OSC, no prazo de até 150 dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável por igual período. É importante destacar, quando houver, o relatório de visita técnica e o relatório técnico elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, que deverão ser considerados para conclusão da análise de prestação de contas.



FICA A DICA

Uma boa prestação de contas é o resultado de um bom planejamento e de uma execução cuidadosa, preocupada em atender ao que estava previsto no Plano de Trabalho.

A **prestação de contas** é a última fase da parceria. Nela ocorre a análise e avaliação, pela qual será possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Esta fase deverá ser realizada observando-se as regras previstas no MROSC em seus artigos 63 a 72 e deve ser regulamentada por cada ente federado (legislação que estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas, conforme §3º, art. 63). O ente federado também será responsável pelo fornecimento de manuais específicos às OSCs, no momento da celebração das parcerias, com o objetivo de orientar e simplificar os procedimentos.

A prestação de contas e todos os atos que dela decorram devem, de forma obrigatória, ser registrados em uma **plataforma eletrônica**, sendo a forma e a publicidade passíveis de regulamentação por cada respectivo ente federado (por exemplo, na União será utilizado o SICONV; no Estado, o SIGCON). Caso o município não possua um sistema como os dos governos federal e estadual, é possível disponibilizar, por exemplo, uma planilha eletrônica com todas as informações da parceria. É importante destacar que municípios com até 100 mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica.



IMPORTANTE

Municípios com população acima de 100 mil habitantes são obrigados a realizar a prestação de contas das parcerias em plataforma eletrônica.

Ao regulamentar o MROSC, o município deve observar os princípios gerais e as normas de vinculação nacional previstas na própria lei. O legislador local deve avaliar se a legislação proposta não contraria os dispositivos da lei federal.

4.2 - OS PRINCIPAIS PONTOS DO MROSC

Nesta seção, trataremos sobre os principais pontos do MROSC em que você deve estar atento, independentemente de realizar o processo de regulamentação em seu município.

Destacamos que a lei delimita as **OSCs que podem estabelecer essas parcerias**. São elas: pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, tipicamente as associações e fundações, incluindo, para fins da lei, as cooperativas sociais (Lei 9.867/1999) e as sociedades cooperativas integradas por público em situação de vulnerabilidade social, alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, voltadas para fomento e capacitação de trabalhadores rurais e capacitadas para execução de atividades ou projetos de interesse público ou cunho social. Inclui também as organizações religiosas que se dedicam a projetos de interesse público.

Além disso, o MROSC estabelece, em seus artigos 33 e 34, os requisitos mínimos que as OSCs devem possuir para realizar as parcerias com o poder público. Devem agir com mais planejamento, ter objetivos voltados à promoção de fins de relevância pública e social, comprovar um tempo mínimo de existência e experiência prévia

75

relacionada à atividade que pretende realizar através da parceria com o governo. Também devem comprovar capacidade técnica e operacional e regularidade jurídica e fiscal.

O Marco Regulatório traz como principal avanço a criação de um regime próprio para as parcerias entre o poder público e as OSCs, por meio dos instrumentos jurídicos:

(i) TERMO DE COLABORAÇÃO

É celebrado quando há transferências de recursos financeiros e a administração pública, através de parâmetros da política pública já consolidados, propõe como se dará a parceria com a OSC. Por exemplo, as parcerias destinadas à manutenção de equipamentos de assistência social, creches, atendimento educacional especializado, entre outros.

(ii) TERMO DE FOMENTO

Também prevê a transferência de recursos financeiros, no entanto é o instrumento com o qual as OSCs podem sugerir projetos de atuação para sanar um determinado problema, incentivando e reconhecendo ações de interesse público desenvolvidas por essas organizações.

(iii) ACORDO DE COOPERAÇÃO

Para as parcerias sem a transferência de recursos financeiros.

equipe de trabalho, inclusive pessoal próprio da OSC, com encargos sociais e função técnica no projeto ou atividade, desde que previstos no plano de trabalho da parceria. **Além disso, pode-se realizar pagamento de diárias**, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; e de **custos indiretos**, como despesas com água, luz, internet, entre outros.



O pagamento de remuneração por uma equipe contratada pela OSC com recursos da parceria é de responsabilidade da organização e não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Ao longo de toda a execução da parceria, cabe ao poder público **acompanhar, monitorar e avaliar** o andamento dos projetos e das atividades, com especial atenção para os resultados alcançados pela OSC. Deverão também ocorrer **visitas técnicas** nos locais onde forem desenvolvidas. Para as parcerias com duração maior que um ano, também deverão ser feitas **pesquisas de satisfação com os beneficiários**. Além disso, a análise dos resultados da parceria deverá ser apresentada por meio de relatório técnico desenvolvido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.



Para realizar as atividades de monitoramento e avaliação, o poder público pode delegar competências a terceiros ou até mesmo firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que estejam próximos do local da execução.

diversos produtos, serviços e informações. Isso ocorre através da disponibilização e adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação, bens e serviços que observem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

Além disso, é importante destacar que não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. Como se dará essa questão, depende da regulamentação de cada ente federado (§ 1º, art. 35).

Após o chamamento, haverá a seleção de projetos para estabelecimento das parcerias através da Comissão de Seleção, órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos. Esta comissão deve ser constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação do ente federado, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública. Será impedida de participar da Comissão de Seleção a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Já na fase de execução da parceria, seja do Termo de Fomento, seja do Termo de Colaboração, ocorre a realização das atividades planejadas no projeto. É importante destacar que cabe ao poder público observar como ela se dará e o cumprimento das metas estabelecidas. Os recursos das parcerias podem ser utilizados para **pagamento da**

INSTRUMENTO JURÍDICO	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS	CARACTERÍSTICA	FORMA DE SELEÇÃO
(i) Termo de Colaboração	Sim	Diretrizes do projeto são previamente definidas pelo governo.	Pré via via chamamento público.
(ii) Termo de Fomento	Sim	Não há delimitação das propostas. As OSCs podem sugerir projetos de atuação para determinado problema, proposto pela administração pública.	Pré via via chamamento público.
(iii) Acordos de Cooperação	Não	A OSC estabelece parceria com a administração pública para execução de um projeto de interesse mútuo com finalidade pública.	Dispensa e inexigibilidade de chamamento público. No entanto, nos casos de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, deve haver chamamento público.

É importante destacar que, para a celebração dessas parcerias, a administração pública deverá adotar procedimentos claros e objetivos através de **chamamentos públicos**, em que um edital especificará as regras da parceria a ser celebrada. Outro ponto positivo do chamamento público é que esse instrumento permitirá que o poder público local obtenha a prospecção de OSCs que possam atuar na execução daquele objeto.

É importante destacar que a lei prevê casos de ausência, dispensa e inexistência de chamamento público. A ausência de chamamento público ocorre na alocação do orçamento com escolha do beneficiário, como nas emendas parlamentares (art. 29). A dispensa de chamamento público ocorre em contexto de urgência; calamidade pública; programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pela administração pública (art. 30). Já a inexistência ocorre na hipótese de inviabilidade de competição entre OSCs em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (art. 31).

Com o estabelecimento da parceria, o governo, visando à **transparência e ao controle**, tem a obrigatoriedade de manter em seu site institucional a relação de parcerias celebradas e os respectivos planos de trabalhos até 180 dias após o seu encerramento (art. 10). Além disso, também deve divulgar campanhas publicitárias produzidas pelas OSCs sobre os objetos das parcerias realizadas, fortalecendo a **participação social e a divulgação das ações**.

O MROSC também prevê o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)**, que é um instrumento utilizado pelas OSCs, pelos movimentos sociais e pelos cidadãos para apresentar propostas ao poder público. Este deve avaliá-las e verificar a possibilidade de chamamento público para a realização de parceria. Além disso, deve tornar o PMIS público em seu site oficial. Depois de verificada a conveniência e oportunidade, deve instaurar uma oitiva da sociedade

sobre o tema (art. 20). Os prazos e regras deste procedimento devem ser estabelecidos em regulamento próprio.



IMPORTANTE

A realização do PMIS não implica em dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria. Também é proibido compelir a realização de chamamento público para a celebração de parceria na ausência de realização do PMIS.

A administração pública também deve conhecer a natureza das OSCs e a possibilidade de **atuação em rede**, ou seja, projetos em que as OSCs realizam trabalho em conjunto. Para atuar em rede, a OSC celebrante estabelece a parceria com o governo (Termo de Fomento ou Colaboração) e, ao mesmo tempo, com outras OSCs para o mesmo projeto, através do Termo de Atuação em Rede. Para a atuação em rede, a OSC celebrante e responsável pela assinatura do termo deve possuir no mínimo cinco anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. Além disso, a assinatura do Termo de Atuação em Rede deve ser comunicada à administração pública em até 60 dias após sua celebração (art. 35-A).

Outra possibilidade advinda pelo MROSC é que a administração pública fomenta ações de acessibilidade nas parcerias estabelecidas com OSCs. No edital de chamamento público, é possível exigir medidas que tenham como princípio a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e de idosos a